



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600966-36.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

REPRESENTADAS: BRUNNA ROSA ALFAIA E COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil em desfavor de Brunna Rosa Alfaia e da Coligação Brasil da Esperança, em que se sustenta, em resumo, que o sítio da Internet “verdadenairede.com.br”, **de propriedade da primeira representada, mas indicado como um dos sites oficiais de campanha do candidato Luiz Inácio Lula da Silva no seu pedido de registro de candidatura (Rcand nº 0600696-12)**, incidiria em diversas violações à lei eleitoral, “especialmente diante do claro intuito de travestir a página em questão como se correspondesse a uma agência de checagem [...]” (ID 158019686, p. 2).

Na inicial, a representante alega, em síntese, que:

a) **em que pese possuir roupagem de agência de checagem de notícias, o site “https://verdadenairede.com.br”, bem como as contas nas redes sociais e nos canais de aplicativos a ele ligados (Instagram, Twitter, Facebook, TikTok, YouTube, Telegram e WhatsApp) veiculam clara propaganda eleitoral positiva em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e negativa contra Jair Messias Bolsonaro;**

b) **embora as páginas, mantidas com recursos de campanha, estejam registradas em nome de Brunna Rosa Alfaia, não são rotuladas como propaganda eleitoral e não se identificam como pertencentes ou produzidas de acordo com o interesse da Coligação Brasil da Esperança, muito embora a própria coligação, no pedido de registro do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, tenha indicado o site como um dos sítios oficiais de propaganda eleitoral;**

c) a primeira representada, nos termos da prestação de contas parciais de campanha de Luiz Inácio Lula da Silva, recebeu, oficialmente, R\$ 12.700,00 (ID 158019687), “por serviços de ‘assessoria e consultoria para programas de TV/Rádio’, **mas se presta a manter as páginas ora atacadas, sendo bastante evidente, pois, a burla à legislação**” (ID158019686, p. 4);

d) a coligação representada “informou, em seu registro de candidatura, que deteria as páginas ora examinadas, como **páginas oficiais de campanha**, mas ao invés de cumprir a lei, **escamoteia a verdade e não informa àqueles que acessam as mídias sociais que estão diante de pura propaganda eleitoral, profissionalmente elaborada**” (p. 4);

e) “os representados agiram, em unidade de desígnios, para: **criar um site com redes sociais coligadas sem referência à legenda partidária, de modo a obter menor rejeição do eleitoral; criar um site registrado em nome de terceiro, que possibilitasse omitir do eleitorado a origem da criação do conteúdo; divulgar propaganda negativa contrária a Jair Messias Bolsonaro e favorável a Luiz Inácio Lula da Silva se**

passando por uma agência de checagem; potencializar esse conteúdo nas redes, relacionando páginas, redes sociais e dispositivos de mensagens instantâneas” (p. 7);

f) infringiu-se não apenas a **obrigatoriedade de transparência** da propaganda eleitoral, mas também os dispositivos dos arts. 57-C e 57-H da Lei das Eleições;

g) o art. 242, *caput*, do Código Eleitoral “é expresso em determinar a necessidade de menção à legenda partidária, independentemente da forma ou modalidade da propaganda, – o que não se verifica no caso em voga, evidenciando, desde já, ofensa à legislação eleitoral” (p. 9); e

h) o art. 243, inciso IX, do CE “define que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”, defendendo, o autor, **que todo o conteúdo do referido sítio seria composto de propaganda negativa irregular, porque ofensiva, injuriosa e descontextualizada** (p. 9).

Requer a concessão de tutela de urgência, **com a determinação de remoção provisória do site “https://verdadena rede.com.br” do ar, bem como das demais contas nas redes sociais (Instagram, Twitter, Facebook, TikTok e YouTube) e nos canais dos aplicativos Telegram e WhatsApp, ligados ao domínio apontado**, sob pena de caracterização de crime de desobediência da primeira representada e das empresas a serem notificadas.

No mérito, pleiteia pela procedência da representação, para que seja assegurada a remoção definitiva do sítio eletrônico impugnado, bem como das demais contas vinculadas, até o final do período eleitoral, além da aplicação de multa, de acordo com os arts. 28 e 29 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em seu patamar máximo.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Consoante relatado, **a parte representante sustenta a existência de diversas ilegalidades formais no sítio** (concebido e estruturado para induzir o usuário a acreditar tratar-se da página de uma agência independente de checagem, e não de um ambiente oficial de campanha eleitoral), **e também questiona o conteúdo das notícias ali postadas, deliberadamente de forma misturada com supostas verificações de notícias**, mas com conteúdo invariavelmente **negativo** em relação a Jair Messias Bolsonaro e **positivo** em relação a Luiz Inácio Lula da Silva.

Antes de tudo o mais, **indefiro**, desde já, a pretensão cautelar de suspensão de **todo o site, com base na impugnação, por amostragem, apenas de alguns dos conteúdos ali postados.**

O **minimalismo** e a **atuação necessariamente cirúrgica** que devem nortear a intervenção da Justiça Eleitoral no livre mercado ideias políticas e eleitorais **são incompatíveis com qualquer supressão discursiva em atacado.**

Se o referido sítio hospeda matérias ou conteúdos que a representante entende ilegais, compete, então, a ela explorar o teor **de cada uma dessas postagens**, indicando **concretamente** as razões pelas quais defende a respectiva **ilegalidade.**

Insisto na premissa: afirmações genéricas, no sentido de que “análise do conteúdo constante do *site*” revelaria que a “representada incorreu em ofensa à honorabilidade do candidato da legenda representante, veiculando **diversas matérias** de conteúdo sabidamente falso e atribuindo adjetivos desprezíveis ao Presidente da República”, acompanhadas, “à título exemplificativo”, da mera transcrição de algumas postagens, **não se prestam a legitimar a atuação necessariamente pontual e obrigatoriamente minimalista deste E. Tribunal Superior no livre mercado de ideias políticas e eleitorais.**

Nesse sentido, a valiosa lição de Volgane Oliveira Carvalho, secretário-geral adjunto da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, em artigo publicado no credenciado sítio “Consultor Jurídico”, com o título “Justiça eleitoral, propaganda e desinformação: um dilema cirúrgico?”, *in verbis*:

(...). É preciso avaliar cuidadosamente a necessidade de qualquer intromissão, invasão ou mediação, ponderando benefícios e contraindicações e realizando apenas as intervenções mais delicadas e indispensáveis, que produzam as cicatrizes mais imperceptíveis e os resultados proveitosos.

Contudo, mesmo o mais conservador dos cirurgiões não pode ignorar a agressividade e os riscos de um câncer. Nesse caso, cada dia de hesitação e cuidado pode representar um avanço maior do mal. Contra aquilo que se reproduz e se espalha sem controle gerando malefícios incomensuráveis não cabe esperar. Ainda assim, é necessário que se estabeleça um protocolo para que o bisturi não corte além do necessário, nem decepe o algo útil, um caminho de precisão para extirpar apenas aquilo que realmente é indesejado (...).

(<https://www.conjur.com.br/2022-set-05/direito-eleitoral-justica-eleitoral-propaganda-desinformacao-dilema-cirurgico#autho>)

Não por outro motivo, a Res.-TSE nº 23.610/2019, ao disciplinar eventual intervenção desta Justiça Eleitoral especificamente no campo da Internet, estabelece em seu art. 38 que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Nesse contexto, portanto, sem prejuízo de nova análise da temática quando do julgamento do mérito do feito, após o contraditório, afastado a plausibilidade jurídica da tese de que **todo o conteúdo** constante do referido sítio da Internet, impugnado de forma meramente exemplificativa, seria ilegal, a ponto de justificar a suspensão do próprio *site*.

Vícios de conteúdo, se e quando existentes, devem ser impugnados um a um, objetiva e concretamente, de sorte a autorizar a intervenção necessariamente pontual e cirúrgica desta Casa.

Passo, agora, a apreciar as alegações de **vícios formais** que atingiriam toda a página da Internet ora questionada.

O caso, salvo melhor juízo, reveste-se de sensível **peculiaridade**, pois não encontra paralelo na jurisprudência desta Corte Superior e me chamou a atenção de forma especial.

Explico.

O *site* “verdadenairede.com.br” foi **expressamente** indicado pela Coligação Brasil da Esperança como um dos sítios oficiais de campanha do candidato Luiz Inácio Lula da Silva (Rcand nº 0600696-12).

Isso significa, portanto, que, tal como reconhece a própria coligação representada, **a mencionada página, enquanto veículo oficial de campanha, e todo o seu conteúdo são dedicados à realização de propaganda eleitoral para Luiz Inácio Lula da Silva.**

No entanto, o nome do *site* ([verdadenairede](http://verdadenairede.com.br)) e dos canais de redes sociais e aplicativos a ele relacionados (**Instagram, Twitter, Facebook, TikTok, YouTube, Telegram e WhatsApp**) não traz **qualquer indício de que se trata de uma página, de um canal ou de um perfil oficial de realização de propaganda eleitoral para um dos candidatos em disputa.**

O cidadão comum, portanto, ao receber um conteúdo que tenha como origem “[verdadenairede](http://verdadenairede.com.br)”, **não suporá que se trata de veículo oficial da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva**, sendo claramente induzido a acreditar que se trata de uma agência **independente** de checagem de fatos, ou seja, de uma fonte **neutra** de análise de notícias.

Interessante observar, nesse ponto, que, ao todo, 32 (trinta e dois) foram os canais, perfis e sítios da Internet indicados no Rcand nº 0600696-12 como **veículos oficiais de propaganda eleitoral de Luiz Inácio Lula da Silva na Internet.**

Tive a curiosidade de entrar em todos eles e, em **TODOS, o nome do candidato, senão integrante do próprio endereço eletrônico, acha-se estampado, em destaque, EM TODAS AS PÁGINAS INICIAIS**, associado às cores oficiais da campanha e ao símbolo que lhe é distintivo (estrela), a não permitir dúvidas de que aquele é um espaço na rede dedicado à divulgação da campanha do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Todos, à **exceção** do “verdadenairede.com.br”, ora em exame.

Mas a questão não se esgota no **nome** do sítio ou dos perfis e canais a ele relacionados e da **ausência completa**, no “verdadenede.com.br”, de qualquer menção ao **candidato ou à coligação** que tem aquele canal como uma de suas páginas oficiais de campanha, aos seus símbolos ou cores.

Isso porque todo o sítio “verdadenede.com.br”, que tem como cores predominantes o azul, verde, amarelo e branco (**cores que não são as cores de campanha de Luiz Inácio Lula da Silva**) é estruturado, concebido e organizado para transmitir a **falsa** ideia **de que se trata de uma agência independente de checagem de notícias, e não de um espaço oficialmente dedicado à propaganda eleitoral. Veja:**



De se ver, da imagem acima, que, quando o usuário acessa o *site* “verdadenede.com.br”, **não há nenhuma informação ou qualquer indicação simbólica de que o espaço ali visitado é destinado à divulgação de propaganda eleitoral da Coligação Brasil da Esperança.**

Pelo contrário, o **usuário é induzido a acreditar que se trata de *site* independente para checagem de notícias.** Politicamente neutro, portanto. Confirmam-se as informações e os *links* que formam a estrutura da página:

- i) Notícias Denuncie No Whatsapp No Telegram;
- ii) Busque as fake news já desmentidas;
- iii) Seja voluntário no combate às fake news;
- iv) Denuncie fake news, ameaças e discursos de ódio;
- v) Receba conteúdo – Quer receber fakes desmentidas no seu WhatsApp? Entre em um dos grupos fechados;
- vi) Venha combater fake news – Quer conversar e aprender sobre combate às fakes? Entre em um dos grupos abertos;
- vii) Participe de missões diárias em nome da verdade! Entre em nosso Telegram e faça parte do time mais potente de combate a fake news.

Mas há mais!

Veja-se o convite que o sítio faz, **logo à esquerda na sua página inicial**, em enorme destaque, para que o usuário se torne um voluntário no combate às fake news, mediante o fornecimento de seu nome, *e-mail*, WhatsApp e Estado:



SEJA VOLUNTÁRIO NO
COMBATE AS **FAKE NEWS**

Nome

E-mail *

WhatsApp (DDD + Número) *

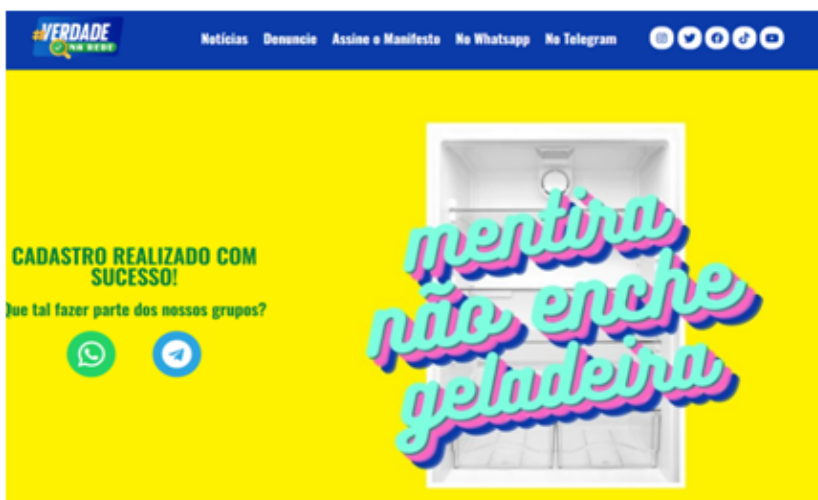
Estado *

Aceito fazer parte do movimento "Vamos Juntos Pelo Brasil". Aceitando, poderemos usar seus dados conforme descrito na [política de privacidade](#).

FAZER PARTE!

Tive a curiosidade de fazer um cadastro fictício, e cliquei em “fazer parte”, o que me levou a essa **segunda página, toda predominantemente em amarelo, verde e branco**, dando conta de que o meu cadastro foi feito com sucesso, com o *slogan* “mentira não enche geladeira”.

Mais uma vez, tudo a induzir o usuário a acreditar que forneceu seus dados pessoais **para alguma iniciativa independente de combate à desinformação**, no âmbito de uma página da Internet deliberadamente construída para **não fornecer qualquer indício de que se trata de uma página oficial de propaganda eleitoral**. Confira-se:



Nessa mesma página, há, como se vê da imagem acima, outro convite, à esquerda, agora para fazer parte de grupos fechados de WhatsApp e Telegram. Novamente, **sem nenhuma indicação de que seriam grupos dedicados à promoção de propaganda eleitoral**.

Esse convite para fazer parte de grupos fechados de WhatsApp e Telegram também aparece em outro momento da página inicial, agora com a seguinte provocação: “Receba conteúdo. Quer receber fakes desmentidas no seu WhatsApp? Entre em um dos grupos fechados”. Veja:



Mais uma vez, tudo leva a crer que o cidadão estaria se engajando em grupos estritamente voltados ao recebimento de informações checadas, com o desmentido de eventuais fake news.

Tomei a iniciativa de aderir a um desses grupos, do qual estou a fazer parte até este momento, e estou a receber, em meu WhatsApp, material de campanha de Luiz Inácio Lula da Silva, ao contrário daquilo que o *site* induz acreditar, ou seja, de que se tratava de grupos criados por agência independente de checagem de notícias, para o recebimento de eventuais “desmentidos”.

Mais grave ainda, todos os dados pessoais (fictícios) que forneci ao referido sítio, a pretexto de me tornar “um voluntário no combate às fake news”, foram direcionados à campanha de Luiz Inácio Lula da Silva, o que apenas será revelado para aqueles que clicarem no pequeno *link* de “política de uso de dados”, discretamente posicionado ao lado do botão de cadastramento. Veja-se novamente:



Apenas quem clica nesse *link* de política de uso de dados, antes de aderir como “voluntário” ao suposto “combate às fake News”, pode se dar conta de que está a fornecer seus dados pessoais **a uma campanha eleitoral, pois, só então, é direcionado ao site oficial “lula.com.br”, todo em vermelho e branco**, onde consta a informação de que aquele cadastro, supostamente destinado para uma finalidade (voluntário no combate às fake news), era, na verdade, um “cadastro de voluntários para atuarem no movimento ‘Vamos Juntos pelo Brasil’” e que se vincula “a opções de visualização, recebimento e compartilhamento de conteúdo informativo relacionado a Luiz Inácio Lula da Silva, ao Partido dos Trabalhadores, ao próprio movimento ‘Vamos Juntos pelo Brasil’ e à democracia”. Veja-se:

Política de Uso de Dados de Voluntários

O cadastro de voluntários para atuarem no movimento Vamos Juntos pelo Brasil vincula-se a opções de visualização, recebimento e compartilhamento de conteúdo informativo relacionado a Luiz Inácio Lula da Silva, ao Partido dos Trabalhadores, ao próprio movimento Vamos Juntos pelo Brasil e à democracia, e esta Política de Uso de Dados regula a utilização das [...]

04/05/2022 - 2126/11

Compartilhar



Política de Uso de Dados de Voluntários

O cadastro de voluntários para atuarem no movimento Vamos Juntos

É grave, com todo respeito.

O usuário é convidado a fornecer seus dados para supostamente ser um voluntário contra a desinformação, mas, **na realidade, está encaminhando seus dados pessoais para uma campanha eleitoral!**

Não bastasse a coleta irregular de dados, aparentemente fundada na indução do usuário em erro, bem assim na igualmente irregular captura da adesão do cidadão a grupos fechados de conversas em plataformas de mensageria instantânea, o sítio, organizado e estruturado **para aparentar tratar-se de uma agência de checagem**, mais abaixo, passa a exibir diversas “notícias”, algumas assemelhadas a checagem de fatos, o que seria compatível com a própria finalidade aparente do *site* (“suposto furto de celular em evento com Lula é fake”; e “em desespero, bolsonaristas voltam a circular áudio fake de Lula”), **deliberadamente misturadas** com conteúdo claramente enquadrável como propaganda eleitoral **positiva em favor de Luiz Inácio Lula da Silva** (“Lula fala a eleitores do Maranhão: ‘O meu Deus é o Deus da verdade, do amor’”; “Lula quer mais direitos para as mulheres. Não se engane”; e “Lula não desiste nunca. É candidato e líder nas pesquisas. Divulgue”) e **negativa contra Jair Bolsonaro** (“Quantos filhos Bolsonaro deixou sem mãe?”; “qual Brasil você quer: o das armas ou o do amor?”; “Bolsonaro favorece grileiros e engana ao falar da titulação de terras no país”, e “Bolsonaro odeia as mulheres e ofende Vera Magalhães: assista”).

Apenas ao final do sítio, insista-se, todo predominantemente verde, amarelo, azul e branco, no chamado “pé da página”, depois de rolada toda a barra lateral, é que se torna possível encontrar, **sem qualquer destaque**, em verde e branco, o nome da Coligação Brasil da Esperança – Federações FE Brasil (PT/PCdoB/PV) e PSOL/REDE, Solidariedade, PSB, Agir, Avante. Confira-se:



Pois bem.

Cumpra destacar que “a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações” (RESpe nº 29-49/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 25.8.2014).

Tenho para mim, neste juízo cautelar, que a hipótese é de **verdadeira fraude à parte inicial do art. 242 do Código Eleitoral**, claro ao estabelecer que “a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária [...]”.

A *ratio* subjacente a tal dispositivo é permitir que o eleitor e a eleitora, ao serem expostos e expostas a propaganda eleitoral, saibam exatamente que aquele conteúdo é uma propaganda, com fácil identificação de quem é o responsável e, naturalmente, o beneficiário de tal conteúdo, que, enquanto material de campanha, não será neutro ou independente, mas, isso sim, voltado à promoção de determinada candidatura.

Ao analisar a Rp nº 0601022-69, enfrentei a necessidade de que toda propaganda eleitoral, mesmo a veiculada na *internet*, informe claramente a agremiação ou as agremiações partidárias por ela responsáveis.

No caso concreto, quer me parecer ter havido a deliberada organização de todo o sítio (desde o seu nome, passando por suas cores e por seu conteúdo, sempre vinculado ao combate à desinformação) a **escamotear a identificação de que se trata de publicidade de determinada campanha presidencial, o que resulta na indução em erro dos usuários visitantes, que acessam o site com o objetivo de checagem de informações e, involuntariamente, acabam consumindo propaganda eleitoral.**

Tudo leva a crer, portanto, **haver evidente confusão informacional dolosa na hipótese em apreço, em caso que entendo ser de verdadeira fraude à lei.**

Sobre a fraude à lei, irretocáveis as conhecidas palavras do Ministro Eros Grau, no julgamento, nesta Casa, do REspEI nº 32.507 (p. 7-8):

(...). Leio em clássica monografia de Alvino Lima, professor das velhas e sempre novas Arcadas do Largo de São Francisco:

"Inúmeros são os meios ou processos de que lançam mão os infratores das normas jurídicas, a fim de se subtraírem ao seu império, a sanções que lhe são impostas no caso de transgressões. Estes meios ou processos vão da violação direta, pura e simples, sem rodeios ou subterfúgios, às formas mais sutis, disfarçadas, ocultas e mascaradas, adrede preparadas, de maneira a dificultar a aplicação da lei, e conseqüentemente, subtrair-se o infrator à sanção legal (...) Agem contra a lei os que a violam abertamente, de forma 'quase bruta!', na expressão de FERRARA. Agem *in fraudem legis*, os que frustram a sua aplicação, procurando atingir, por via indireta, o mesmo resultado material contido num preceito legal proibitivo".

A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição.

[...]

Expressa a perseguição de um fim vedado pela norma jurídica. Recorro, neste passo, a PONTES DE MIRANDA:

"A fraude à lei consiste, portanto, em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada outra regra jurídica e deixar de ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu porque incidiu esta; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fáctico, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração da lei, confiando o infrator em que o juiz erre. O juiz aplica a sanção, por seu dever de respeitar a incidência da lei (= de não errar)".

Cumpre-nos o afastamento do erro [...]

A transparência e a adequada informação do eleitor e da eleitora devem ser os parâmetros a serem observados pelas candidaturas, em tema de propaganda eleitoral.

Mutatis mutandis, esta Casa, ao interpretar a norma inscrita no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, que permite uma **única situação** de propaganda paga na Internet, qual seja, o impulsionamento de conteúdos por partidos, coligações, federações e candidatos ou candidatas, **“desde que identificado de forma inequívoca como tal”**, tem sido rigorosa na exigência de **transparência e lealdade**, exigindo que a informação sobre o real contratante e sobre tratar-se de um impulsionamento pago de conteúdo eleitoral conste do próprio corpo do material publicitário, **de forma visível, sem que se imponha ao cidadão qualquer investigação em outras páginas ou sítios. Confira-se:**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DO CNPJ DA CAMPANHA E DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS À MULTA DO ART. 57-C, § 2º, DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997 E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS [...]

6. A orientação desta Corte é no sentido de que "é irregular o impulsionamento de propaganda eleitoral levado a efeito sem os requisitos previstos no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504 /1997 e no art. 29, § 5º, da Res. TSE 23.610/2019, **os quais exigem que se faça menção – ‘de forma clara e legível’ – ao número de inscrição do CNPJ do candidato ou do CPF da pessoa responsável pela campanha**" (AgR-AREspE nº 0600147-17/CE, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 21.10.2021, *DJe* de 10.11.2021).

[...]

(AgR-AREspEI nº 0600662-56/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 11.5.2022)

No caso concreto, no entanto, **ao contrário da transparência, da lealdade e da boa-fé**, vislumbro deliberada construção do sítio **para dar a falsa aparência de uma agência independente e neutra de checagem de fatos**, com a conseqüente submissão do usuário e da usuária à propaganda eleitoral **sem seu conhecimento, seu consentimento ou mesmo sem sua filtragem ideológica**, em verdadeira fraude à parte inicial do art. 242 do CE.

Há, também, segundo entendo, aparente violação ao § 2º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, claro no sentido de que **“não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”**.

Como dito, não apenas os nomes do sítio e dos perfis em redes sociais a ele relacionados (“verdadenede”) são deliberadamente alheios à ideia de um espaço oficial de promoção de candidatura.

Também a organização e a estruturação de toda a página são, ao que me parece, concebidas para reforçar a ideia de um ambiente **independente e neutro** de checagem de notícias, em cujo âmbito os usuários são expostos à material de propaganda eleitoral **sem o respectivo conhecimento e a necessária anuência, em cenário de fortes indícios de falseamento de identidade, em ofensa** ao § 2º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Para além disso, também vislumbro, nesta sede cautelar, violação ao art. 10, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, assim redigido:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

[...]

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador **para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado**, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

Como relatado, os usuários, na página inicial do sítio e com grande destaque, são convidados a fornecerem seus dados pessoais a pretexto de serem *“voluntário no combate às fake news”*, mas, na verdade, estão fornecendo suas informações **para uso de campanha eleitoral**, em evidente desvio de finalidade, com claríssima violação à boa-fé objetiva e com flagrante indução em erro somente perceptível aos que se dispõem a clicar no discreto *link* de política de usuário, quando, para surpresa geral, são direcionados ao *site* de campanha de Luiz

Inácio Lula da Silva, **com a informação de que passaram a ser voluntários e de que forneceram suas informações para recebimento de material de campanha.**

Nos termos do art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação e transparência, claramente desconsiderados pelo sítio ora em análise, em reforço inequívoco à plausível violação, no caso concreto, ao art. 10, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Finalmente, há ainda uma possível outra ilegalidade a ser melhor analisada quando do julgamento do mérito desta representação, mas que merece ser desde logo registrada, até mesmo para que sobre esse tópico seja exercido cuidadoso contraditório.

Refiro-me ao fato de que o art. 29, § 8º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é explícito ao estabelecer **a SER VEDADA**, como propaganda paga na Internet, **“a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos”**.

Isso porque, consoante relatado, a primeira representada, Brunna Rosa Alfaia, pessoa física, portanto, **é a proprietária do site “verdadenairede.com.br” e dos perfis de redes sociais e dos aplicativos de mensageria instantânea a eles relacionados.**

A prestação de contas parcial da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva traz a informação de que Brunna Rosa Alfaia recebeu R\$ 12.700,00 a título de assessoria e consultoria para produção de programas de rádio, televisão ou vídeo.

Isso pode indicar eventual **pagamento** da coligação representada, pelo conteúdo eleitoral que está sendo divulgado de forma escamoteada no *site* “verdadenairede”, o que é proibido pelo preceito normativo supramencionado.

Ante todo o exposto, reiterando a sensível peculiaridade do caso concreto e por considerar serem plausíveis as alegações de múltiplas ilegalidades na dissimulada utilização de *site*, perfis, páginas de rede sociais ou aplicativos de mensageria, **camuflados como agências independentes de checagem de notícias**, mas que, na realidade, **funcionam como pano de fundo para a disseminação escamoteada de mensagens de conteúdo eleitoral sem o conhecimento, a filtragem ideológica ou anuência dos destinatários, com coleta irregular de dados pessoais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a remoção do ar do site “verdadenairede.com.br”, bem como a suspensão dos seguintes canais de comunicação do Telegram e WhatsApp:**

- a) <https://t.me/verdadenairedeoficial>;
- b) <https://chat.whatsapp.com/LxEfzijLp758jZOTvxjog6>;
- c) <https://chat.whatsapp.com/LgpadHmjkiT1POLb0BcRan>;
- d) <https://chat.whatsapp.com/LYRon8p7tgw8mcm1g72xHC>;
- e) <https://chat.whatsapp.com/Bgzk3VG3wdb1tWW8UskmrQ>;
- f) <https://chat.whatsapp.com/DmKBVh12LdKBWop0cbabLH>;
- g) <https://chat.whatsapp.com/EOkksd4DWleGZDVTI0bVki>.

Determino, ainda, sejam intimados os representantes legais do Instagram, Twitter, Facebook, TikTok e YouTube, para que suspendam as contas abaixo:

- a) <https://www.instagram.com/verdadenairede/>;
- b) <https://twitter.com/verdadenairede>;
- c) <https://www.facebook.com/verdadenairede/>;
- d) <https://www.tiktok.com/@verdadenairede>;
- e) <https://www.youtube.com/channel/UCyJR3nyF3pUuS0p8KRpupZg>.

Determino, ainda, nos termos do art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, seja diligenciado ao WhatsApp para que forneça os dados de cadastro dos seguintes números de telefone: +55 (31) 9664-1102 +55; (11) 98831-3016 +55; e (11) 98947-4063.

Oficiem-se os provedores de aplicações Telegram, WhatsApp e Registro.br para o cumprimento desta decisão judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em caso de descumprimento, fixo desde já multa diária no valor de R\$ 10 mil.

Nos termos do art. 2º da Portaria-TSE nº 791/2022, encaminhem-se os autos à presidência desta Corte, para submissão desta decisão ao referendo do E. Plenário desta Casa.

Após, proceda-se à citação das representadas para que apresentem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste na forma do art. 19 da referida resolução.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministra **MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI**
Relatora